

## **A COR DA JUSTIÇA: EXCLUSÃO DA POPULAÇÃO NEGRA DOS ESPAÇOS DE PODER NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.**

**Fernando José da Hora Lopes<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Neste trabalho, objetiva-se realizar uma análise crítica sobre o processo de exclusão da população negra dos espaços de poder no Judiciário brasileiro. Inicialmente, a presente pesquisa faz uma abordagem geral sobre as possíveis origens dessa exclusão, não só a partir da dificuldade de acesso aos cargos do Poder Judiciário, mas também abordando a dificuldade de acesso ao ensino superior em Direito. Logo em seguida, analisa-se a composição dos principais Tribunais Superiores do Judiciário Brasileiro, identificando qual a participação e representatividade da população negra nessas composições. Outra questão pretendida no presente trabalho é justamente identificar as principais medidas adotadas para a promoção da inclusão da população negra nesses espaços, a partir da análise de algumas ações afirmativas implantadas recentemente, bem como verificar qual a efetividade de tais medidas na promoção dessa inclusão. A metodologia a ser utilizada no presente artigo é a pesquisa exploratória, de caráter qualitativo, fundamentada por pesquisa bibliográfica, estruturado na forma de ensaio bibliográfico.

**Palavras-chave: População; Negra; Exclusão; Poder.**

### **1. INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem como ponto de partida a análise do processo histórico de exclusão da população negra dos espaços de poder, mais precisamente no que se refere ao Judiciário brasileiro, tendo em vista que é perceptível a pouca ou nenhuma participação de pessoas negras nos cargos mais importantes desses espaços.

Nesse contexto, é inegável que esse cenário atual não é reflexo de problemas sociais ou rupturas políticas ocorridas recentemente, mas sim de um processo com raízes nas épocas mais remotas da História do Brasil, tratando-se de uma população que foi arrancada de sua terra natal, raptada, escravizada, marginalizada e subalternizada por séculos, e que mesmo depois da abolição do regime escravagista

---

<sup>1</sup> Mestre em Desenvolvimento Humano e Responsabilidade Social, Mestrando em História, Especialista em Auditoria Tributária e Graduação em Direito e História, docente da Fundação Visconde de Cairu e da Unime-Anhanguera, fjlopes01@gmail.com.

não alcançou a condição de cidadania, e continuou sem acesso a condições mínimas de viver dignamente.

Sendo assim, a questão central que a presente pesquisa se propõe a investigar é a seguinte: quais as origens do processo de exclusão de pessoas negras dos espaços de poder no Judiciário brasileiro e quais as perspectivas de mudança desse cenário?

O objetivo geral do presente trabalho é realizar uma análise crítica sobre o processo de exclusão da população negra dos espaços de poder no Judiciário brasileiro. Dessa forma, num primeiro momento, a presente pesquisa se propõe a identificar as origens dessa exclusão, não só a partir da dificuldade de acesso aos cargos públicos mais importantes, mas também abordando a dificuldade de acesso ao ensino superior em Direito.

Posteriormente, será abordado o cenário atual, a partir da análise da composição dos principais Tribunais Superiores do Judiciário Brasileiro, identificando qual a participação e representatividade da população negra nessas composições.

Num terceiro momento, serão identificadas quais as principais medidas que foram adotadas para promover a inclusão dessas pessoas nesses espaços, analisando-se algumas ações afirmativas implantadas recentemente, mas que não deixam de ter importância para mudança desse cenário, bem como verificar qual a efetividade de tais medidas na promoção dessa inclusão.

A metodologia a ser utilizada na presente pesquisa é a pesquisa exploratória, de caráter qualitativo, fundamentada por pesquisa bibliográfica, também incluída a análise de *sítes* oficiais, textos legais e matérias sobre o tema, estando o trabalho estruturado na forma de ensaio bibliográfico.

## **2. ORIGENS HISTÓRICAS DA EXCLUSÃO**

Para se analisar o tema proposto no presente artigo, faz-se necessária a identificação das raízes históricas dessa exclusão, haja vista que é inegável que tal exclusão não surgiu de uma hora pra outra, ou até mesmo recentemente. Trata-se

de um processo histórico que tem suas raízes no período colonial e se consolidou ao longo do tempo.

Cumprе ressaltar que o recorte específico do presente artigo é quanto aos espaços de poder no Judiciário brasileiro, mas tais raízes podem ser consideradas para a análise da exclusão do negro em diversos outros espaços de poder.

Nesse sentido, quando se fala em espaços de poder na História do Brasil tende-se a entender que se trata de espaços estratégicos, cargos, ocupações, ou até mesmo classes sociais com poder econômico e político. Historicamente, tais espaços são ocupados preponderantemente pela elite dominante no Brasil há séculos, elite essa que se perpetua no poder e não permite a ocupação desses espaços por parte de outras classes.

Quando se trata do Poder Judiciário brasileiro, tal afirmação deve se pautar nas causas específicas da exclusão, ao longo do tempo, de pessoas negras e de outras pessoas que não puderam sequer pleitear alguma posição de destaque nesse espaço. É inegável que esse processo de exclusão tem origem também na própria lógica excludente do sistema educacional brasileiro, bem como nas dificuldades impostas para o acesso ao ensino superior.

Aliado a isso, a ocupação de posições de destaque no Judiciário requer formação específica em Direito, o que explica também tal cenário, haja vista o caráter elitista que foi dado a esse curso no decorrer da história, que nos mostra que o acesso a uma faculdade de Direito era para poucos e para quem tinha poder financeiro.

A partir dessas duas perspectivas, quais sejam, a dificuldade de acesso à faculdade de Direito, bem como os métodos de escolha dos magistrados no decorrer da história, fica claro identificar algumas das origens dessa exclusão da população negra.

Nesse contexto, torna-se necessária a análise desses fatores desde a formação de uma chamada cultura jurídica no Brasil, bem como a partir da criação de uma estrutura que pudesse aplicar o direito ao caso concreto, o que posteriormente viria

a se consolidar como Poder Judiciário. A ideia de administração da justiça remonta à época do Brasil Colônia, período em que a coroa portuguesa necessitou criar uma estrutura que, ao mesmo tempo, administrasse a justiça no Brasil (nos moldes da estrutura de Portugal) e que atendesse aos seus interesses.

A partir disso, também surgiu a necessidade de criação de cargos e funções responsáveis pelo julgamento dos conflitos porventura existentes, como a função de magistrado. Até pelo período histórico abordado, em que Portugal institucionalizou a escravização de pessoas negras e indígenas no Brasil, fica claro que tais grupos escravizados sequer tinham acesso a condições mínimas de dignidade, quanto mais de pleitear alguns desses cargos ou funções.

Dessa forma, nesse período os cargos e funções relativos à administração da justiça, especialmente a função de magistrado, eram ocupados por grupos específicos, escolhidos a partir da sua condição social e da sua disposição em atender aos interesses da coroa portuguesa. Nesse sentido, WOLKMER (2003, p. 56) assevera:

A grande maioria dos operadores jurídicos que vieram para o Tribunal da Relação da Bahia, entre 1609 e 1759, “eram de classe média, e sua presença no funcionalismo real refletia o uso que faziam da carreira de jurista como canal de ascensão social”.<sup>71</sup> Naturalmente que, de todas as camadas sociais, a pequena nobreza (filhos de fidalgos) e o funcionalismo (filhos de fiscais, inspetores ou tabeliães) foram os que mais contribuíram, além de filhos e netos de letrados, para a composição de cargos profissionais na Justiça. Havia restrições aos descendentes de comerciantes ou negociantes, bem como aos cristãos novos e aos “impuros de sangue”, como os mestiços, mulatos, judeus, e outros.

Outro fator de muita relevância e bastante excludente, era o rol de requisitos exigidos para a investidura no cargo, requisitos esses que só poderiam ser atendidos por pessoas de grande poder aquisitivo, o que excluía ainda mais as classes e grupos subalternizados pela estrutura colonial.

Dessa forma, dentre os requisitos exigidos estava a obrigatoriedade da formação em Direito na Universidade de Coimbra, o que, por si só, já afastava a possibilidade de

acesso de classes menos favorecidas economicamente. Sobre os requisitos para investidura no cargo de magistrado, WOLKMER (2003, p. 56) leciona:

Para ingressar na carreira, além da origem social, era condição indispensável ser graduado na Universidade de Coimbra, de preferência em Direito Civil ou Canônico, ter exercido a profissão por dois anos e ter sido selecionado através do exame de ingresso ao serviço público (a “leitura de bacharéis”) pelo Desembargo do Paço em Lisboa. Sua atividade profissional começava como “juiz de fora”, prosseguindo como ouvidor de comarca e corregedor. Somente após uma boa experiência na administração judiciária é que o magistrado era promovido a desembargador, podendo ser designado tanto para a Metrópole quanto para as colônias.

Analisando outro período histórico em que o Brasil já era independente, mas mantinha o sistema escravocrata e as relações de poder com Portugal, de fato, inalteradas, percebe-se que o processo de exclusão não sofreu qualquer modificação.

Primeiro pelo fato de manter a escravização de pessoas como política institucional, com todos os impactos cruéis e negativos na vida da população escravizada. Mas também pelo fato de ainda dificultar o acesso à formação em Direito e, por conseguinte, o acesso a espaços de poder no Judiciário.

Vale ressaltar que em 1827 foram criados os primeiros cursos jurídicos do Brasil, e tal fato serviu para manter a lógica excludente do ensino jurídico, agora com outra roupagem. Dessa forma, os primeiros cursos jurídicos foram criados em São Paulo e Olinda (depois, Recife), ambos numa perspectiva de criar uma elite jurídica que reproduzisse as ideias do liberalismo econômico, e por conseguinte atendessem aos interesses das elites econômicas do Brasil.

Em que pesem as diferenças na formação acadêmica dos estudantes de direito das duas primeiras Faculdades, haja vista que o curso ofertado em Recife era mais voltado à formação de doutrinadores, pesquisadores, preocupados com a ciência do Direito, e o curso ofertado em São Paulo tinha um viés mais voltado à formação de políticos e burocratas, é inegável que ambos se notabilizaram por serem excludentes e permitirem o acesso tão somente da elite brasileira.

Exemplo disso, eram os requisitos exigidos para admissão nos referidos cursos, que dentre outras exigências, previa que os postulantes se submetessem a provas de latim, francês, geometria, filosofia e retórica (BAGNOLI, 2009, p.143), o que presumia que os candidatos deveriam ter uma educação ampla e de qualidade, uma realidade que estava muito distante da população negra, que ainda sofria com as agruras do processo de escravização.

Tratava-se de um processo de exclusão pensado e proposital, considerando-se que era perceptível a importância da educação na vida das pessoas e o grau de autonomia que ela proporciona, o que representava um risco para as elites da época. Nesse contexto, WISSENBACH (2018, p. 295) discorre:

(...) A prática da escrita, quando exercida por escravos e escravas, libertos e libertas, principalmente na atmosfera de sublevações sociais das décadas de 1870 e 1880, não só levantava suspeita, como denotava uma atitude de arrogância, uma vez que, na visão da sociedade hegemônica, pressupunha o uso de um código que se mantinha privilégio exclusivo da elite e que não fazia parte dos atributos pensados para a classe dos escravizados. (...)

Outro aspecto importante a ser lembrado é que o processo de exclusão da população negra do acesso à educação foi estimulado por políticas públicas excludentes, ou seja, a exclusão e marginalização eram institucionalizadas, através da legislação da época, que por vezes se omitia, mas também determinava a obrigatoriedade dessa exclusão.

Exemplo disso é a própria Constituição de 1824 que se omitiu sobre o regime escravagista, e em seu artigo 179 determinou como direito constitucional a instrução primária e gratuita para todos os cidadãos. Ora, considerando-se que a população negra em sua quase totalidade não tinha cidadania e estava escravizada, tal dispositivo excluía tais pessoas desse direito.

Posteriormente, alguns instrumentos normativos foram mais enfáticos em marginalizar tais pessoas do acesso à educação, pois traziam expressamente vedações ao acesso dos povos escravizados a instituições de ensino, como no caso

do Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854, que aprovou o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário no âmbito do então município da corte (Rio de Janeiro). De acordo com esse decreto, as pessoas escravizadas estavam proibidas de se matricular e de frequentar escolas:

Art. 69. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as escolas:

§ 1º Os meninos que padecerem molestias contagiosas.

§ 2º Os que não tiverem sido vaccinados.

§ 3º Os escravos.

Outro instrumento normativo utilizado nesse período para dificultar ainda mais o acesso da população negra à educação foi o Decreto nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878, que criou cursos noturnos voltados para homens adultos nas escolas públicas de 1º grau no âmbito do município da corte, e que na realidade serviu para restringir o acesso de homens negros livres ou libertos, ao turno da noite:

Art. 5º Nos cursos nocturnos poderão matricular-se, em qualquer tempo, todas as pessoas do sexo masculino, livres ou libertos, maiores de 14 annos. As matriculas serão feitas pelos Professores dos cursos em vista de guias passadas pelos respectivos Delegados, os quaes farão nellas as declarações da naturalidade, filiação, idade, profissão e residencia dos matriculandos.

Da leitura das duas normas, percebe-se o quanto era dificultado o acesso da população negra ao ensino básico, o que tornava quase impossível o acesso de uma pessoa negra à formação superior.

Com a abolição do regime escravagista, em 1888, não houve alteração em relação à situação dos negros (as) no que se refere à educação e a outros indicadores, haja vista que sair da condição de escravizado (a) não representou assumir a condição de cidadão sujeito de direitos, pelo contrário, colocou a população negra recém liberta numa condição de marginalização e exclusão, situação essa que perdurou durante toda o período republicano e que pode ser constatada facilmente nos dias atuais.

Um dos fatores que explicam essa exclusão e essa distorção que atinge a população negra quando se refere ao acesso à educação é justamente a falta de

ensino de qualidade para as populações mais carentes, e quando se trata da população negra isso se agrava ainda mais. Nesse sentido, ALMEIDA (2018, p. 202) assevera:

O relatório “Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ao ser lançado em 2001, explicitou de maneira impactante, as desigualdades educacionais entre negros/as e brancos/as no Brasil. É bem verdade que a escolaridade média da população adulta com mais de vinte e cinco anos no final do século XX era de cerca de seis anos de estudo, revelando um cenário desanimador. Porém, quando estes dados se referem aos/às negros/as, em todos os níveis de ensino, são ainda mais alarmantes.

Além disso, outro fator que pode explicar essa distorção no acesso da população negra à educação é a própria desigualdade existente entre brancos(as) e negros(as) quando se aborda outros indicadores, demonstrando assim o racismo estrutural e enraizado na sociedade brasileira, o que impede o acesso de pessoas negras a condições mínimas de igualdade e dignidade.

Nesse contexto, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicou, em 2010, o estudo “Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.”, no qual discorre sobre essas diferenças referentes a alguns indicadores:

No entanto, independentemente desse possível resgate da identidade racial por parte da população de cor preta, parda ou de indígenas, a situação de desigualdade que sofrem os grupos historicamente desfavorecidos subsiste. Uma série de indicadores revelam essas diferenças, dentre os quais: analfabetismo; analfabetismo funcional; acesso à educação; aspectos relacionados aos rendimentos; posição na ocupação; e arranjos familiares com maior risco de vulnerabilidade.

Em estudo da mesma natureza e publicado mais recentemente (2018), o IBGE considerou especificamente os índices referentes ao ingresso no ensino superior a partir do recorte de cor ou raça:

Se compararmos a taxa de ingresso ao ensino superior por cor ou raça, observamos que 51,5% dos brancos com ensino médio completo ingressaram no ensino superior, enquanto 33,4% dos pretos e pardos nas mesmas condições conseguiram ingressar nesse nível. A desigualdade racial também é expressiva entre



aqueles provenientes do ensino médio público, na medida em que a taxa de ingresso dos brancos foi de 42,7% e a dos pretos ou pardos de 29,1%, de acordo com o Gráfico 15.

Dessa forma, percebe-se que esse cenário de exclusão não é fruto de mudanças recentes, e sim de processos históricos que têm raízes antigas na formação da sociedade brasileira, o que explica muito do cenário atual, conforme será demonstrado no próximo tópico.

### **3. CENÁRIO ATUAL DA POPULAÇÃO NEGRA NO JUDICIÁRIO**

Antes de adentrar ao tema desse capítulo, cumpre esclarecer que a proposta do presente trabalho é analisar o processo de exclusão da população negra nos espaços de poder no Judiciário, a partir de informações e dados coletados em alguns Tribunais, especialmente os superiores.

Partindo dessa premissa, a primeira análise que deve ser realizada é justamente no Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Judiciário brasileiro, e que tem como função principal a guarda da Constituição.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o procedimento para escolha dos membros desse Tribunal envolve critérios preponderantemente subjetivos, haja vista que depende exclusivamente da escolha do Presidente da República, ainda que deva ser aprovado pelo Senado Federal, conforme determina o artigo 101 da Constituição Federal:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Da análise desse dispositivo constitucional, percebe-se que o processo de exclusão da população negra nesse espaço de poder também perpassa por uma questão de

vontade ou falta de vontade política para mudança do cenário atual. Se a nomeação de uma pessoa para exercício da função de Ministro do STF depende tão somente da vontade do Presidente da República (observada os requisitos da idade, do saber jurídico e da reputação), torna-se flagrante que essa exclusão também tem razões políticas.

Nesse sentido, discorrem PAULO e ALEXANDRINO (2012, p. 679):

Como não existe regra predeterminada para o preenchimento das vagas, o Presidente da República é livre para escolher, desde que observados os requisitos constitucionais a seguir apontados, submetendo o nome à aprovação do Senado Federal. Caso haja a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, o Presidente da República fará a nomeação. Com a nomeação, cabe ao Presidente do Tribunal dar a posse, momento em que ocorre a imediata aquisição da vitaliciedade.

Sendo assim, a escolha dos ocupantes das cadeiras de Ministro da mais alta corte brasileira é realizada a partir da vontade de uma única pessoa. Isso é importante para entender porque, ao longo de mais de um século com essa denominação (Supremo Tribunal Federal), as nomeações para Ministros do STF refletiram todos preconceitos e chagas da sociedade brasileira, especialmente o racismo e o machismo.

No decorrer de 130 anos de existência como Supremo Tribunal Federal, foram nomeados (as) 140 Ministros (as), dentre os quais, apenas 3 (três) mulheres, sendo a primeira delas, Ministra Ellen Grace, nomeada apenas no ano 2000, e posteriormente a Ministra Cármen Lúcia (2006), e a Ministra Rosa Weber (2011).

Quando se trata de Ministros ou Ministras negras, esse número é ainda mais gritante, haja vista que apenas 3 homens negros (Ministros Pedro Lessa, Hermenegildo de Barros e Joaquim Barbosa) foram nomeados durante todo esse período, sendo que nunca foi nomeada uma mulher negra para a função de Ministra do STF.

No próprio *site* do Tribunal é possível identificar que apenas um único período em toda sua história, o STF foi presidido por um Ministro negro, qual seja, Joaquim Barbosa entre os anos de 2012 e 2014.

Partindo desse pressuposto, basta analisar a composição atual da corte suprema, com 11 pessoas nomeadas por Presidentes distintos, e que reflete exatamente a visão da sociedade em que está inserida, haja vista que são 9 homens, advindos, em sua maioria, das regiões sul e sudeste, e com a aposentadoria da Ministra Rosa Weber, resta apenas 1 mulher branca, também advinda das mesmas regiões.

Quando se trata de outro Tribunal Superior, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal constatação também se revela impressionante, haja vista que a composição desse tribunal comporta um número maior de Magistrados, e diferentemente da nomeação para o STF, o universo para a escolha de um novo ministro é mais restrito. Isso porque, a nomeação para ministro do STJ deve observar os regramentos constitucionais quanto aos requisitos para tal, nos termos do que dispõe o artigo 104 da CRFB:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Nesse sentido, da análise do dispositivo constitucional citado, percebe-se que necessariamente 2/3 do Tribunal é composto por Magistrados de carreira (Juízes dos Tribunais Regionais Federais e Desembargadores dos Tribunais de Justiça), e a outra terça parte restante, entre advogados e Membros do Ministério Público.

Essa composição, por si só, já dificulta a possibilidade de uma pessoa negra assumir uma função de Ministro, haja vista as questões históricas ainda não

reparadas, referentes ao ingresso da população negra no curso de Direito, o que reflete diretamente na possibilidade de aprovação em concurso público para tais carreiras.

Todavia, a composição desses Tribunais (TRF's e TJ's) também comporta profissionais oriundos da Advocacia, mas nesse caso adentra na questão da escolha final do chefe do executivo da União ou dos Estados, o que significa dizer dependeria da análise de uma única pessoa para a nomeação.

Nesse contexto, ALEXANDRINO e PAULO (2012, p. 688), discorrem:

No caso dos juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça estaduais, o próprio Superior Tribunal de Justiça elaborará livremente a lista tríplice e a enviará para o Presidente da República. Essa escolha poderá recair até mesmo sobre integrantes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça que não sejam originários da magistratura, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a escolha poderá recair sobre desembargadores que tenham ingressado nesses tribunais de segundo grau pela regra do quinto constitucional (membros do Ministério Público e da advocacia), previsto no art. 94 da Constituição Federal.

Essa exclusão se torna mais perceptível, quando se analisa a composição atual do Superior Tribunal de Justiça, que assim como o STF reflete em muito os preconceitos e as distorções da nossa sociedade. Isso porque, considerando-se que duas vagas ainda aguardam nomeação, a composição atual dos Ministros (as) em atividade comporta o número de 31 magistrados (as). Desse total, apenas 6 (seis) são mulheres, representando um percentual de 19%.

Todavia, quando se trata da análise da quantidade de pessoas negras na composição do referido tribunal, esse número é ainda mais alarmante: apenas 1 (um) dos Ministros é negro, qual seja, o Ministro Benedito Gonçalves, o que leva a crer que todos os argumentos anteriormente expostos refletem diretamente na situação atual do Tribunal.

Esse dado é extremamente alarmante e revelador, haja vista que, apesar de a maioria da população brasileira ser negra (pardos e pretos), a participação dessa

população em espaços de poder, no caso em tela, no Superior Tribunal de Justiça, não chega a 5%.

Infelizmente tal estatística não é muito diferente em outros Tribunais Superiores, corroborando com o entendimento que o problema é o acesso de pessoas negras aos espaços de poder, independentemente da natureza desses espaços, comprovando a tese de que a referida exclusão diz respeito às pessoas afetadas e reflete o racismo estrutural que está cada vez mais enraizado no Brasil.

Outro exemplo de Tribunal Superior que pode ser citado e no qual percebe-se nitidamente a exclusão abordada no presente artigo é o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Nesse sentido, a composição do referido tribunal deve estrita observância ao que prevê o artigo 111-A da Carta Magna:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:  
I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;  
II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Da leitura do referido dispositivo constitucional, percebe-se que o processo de escolha dos Ministros dessa corte parte de um universo ainda mais restrito, haja vista que 4/5 da composição do tribunal deve advir de magistrados de carreira, em que pese a escolha final também ser prerrogativa do Presidente da República.

Assim como nos outros Tribunais analisados anteriormente, a composição atual do TST também reflete as distorções existentes na sociedade brasileira e deixa clara a falta de representatividade de determinados segmentos da sociedade. Isso porque, atualmente, o TST conta com 26 Ministros (as) em atividade. Desse número, apenas 7 são mulheres, o que representa 26% da composição.

Além disso, nenhuma dessas pessoas que ocupam o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho é negra. O tribunal é composto em sua grande maioria por homens brancos, denotando mais uma vez que a população negra não chega a alcançar tais espaços tão facilmente.

Cenário não muito diferente dos demais tribunais superiores analisados anteriormente, se encontra no Superior Tribunal Militar (STM), que é composto por 15 ministros (as), todos nomeados pelo Presidente da República, devendo ser aprovada a nomeação pelo Senado Federal, sendo que 10 desses ministros devem ser militares da ativa das três forças armadas, e 5 civis (3 escolhidos entre advogados e 2 entre juízes militares ou membros do Ministério Público Militar):

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Da análise dessa previsão constitucional e levando-se em consideração a composição

majoritária de militares da ativa, sendo obrigatoriamente, dos postos mais elevados da carreira, chega-se a outra questão: a exclusão da população negra também desses espaços. Apenas para contextualizar, quando se fala em posto mais elevado da carreira militar da ativa no Exército, trata-se da patente de General de Exército; no caso da Marinha, trata-se de Almirante de Esquadra; e no caso da Aeronáutica, trata-se de Tenente-Brigadeiro do Ar.

A partir dessa contextualização e de uma breve pesquisa nos sites das referidas forças armadas, chega-se à conclusão que há pouquíssima representação da população negra nesses postos mais elevados, haja vista que atualmente, não há no Brasil nenhum General de Exército (4 estrelas) negro. Inclusive, em recente

levantamento realizado pelo escritor Sionei Ricardo Leão, em sua obra *Kamba'Racê: Afrodescendências no Exército Brasileiro*, desde a sua criação, o Exército possuiu em seus quadros apenas 11 Generais negros (ZARUR, 2021), e nenhum desses chegou ao posto mais elevado.

Ora, considerando que a maioria da composição do Superior Tribunal Militar é de militares do posto mais elevado da carreira, e que atualmente não se tem nenhum negro (a) ocupando tal posto na Força Armada que tem o maior número de vagas (Exército), percebe-se que as dificuldades para a população negra alcançar determinados postos tendem a se manter. Reflexo disso é a composição atual do STM, que dentre as 15 pessoas que ocupam o cargo de Ministro, apenas 1 é mulher, e não temos nenhum ocupante negro ou negra.

Sendo assim, torna-se capaz de inferir que o cenário atual reflete justamente esse processo de exclusão da população negra dos espaços de poder, haja vista que a participação, ainda hoje, de pessoas negras nos principais tribunais do país, ainda é muito baixa, e em alguns casos sequer ocorre.

#### **4. AÇÕES AFIRMATIVAS PARA MUDANÇA DO CENÁRIO**

Apesar de a situação atual não ter mudado muito em relação à ocupação de espaços de poder no Judiciário pela população negra, é inegável que algumas tentativas de mudança desse cenário foram implantadas na última década através de políticas afirmativas adotadas com esse intuito.

Vale ressaltar que essas tentativas encontraram muita resistência por parte das elites que compõem o sistema político e econômico, bem como de parte da sociedade que sempre promoveu essa exclusão.

Uma dessas medidas foi a edição da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, também conhecida como a Lei de Cotas, que estabelece percentuais de vagas nas instituições federais de ensino público para pessoas de diversos segmentos da sociedade excluídos historicamente, como no caso, a população negra.

Vale ressaltar que a Lei de Cotas propõe uma reparação histórica aos povos marginalizados e excluídos, razão pela qual prevê a inclusão não somente de pessoas negras (pretas e pardas), mas também de indígenas e pessoas com deficiência, bem como estabelece como critério a condição econômica:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

(. . .)

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Apesar da nobre e necessária intenção do legislador ordinário, no intuito de promover uma reparação histórica, bem como do reconhecimento de que tal política afirmativa não teria o condão de resolver definitivamente a questão da exclusão da população negra das Universidades, ainda assim, a Lei de Cotas enfrenta muita resistência até os dias atuais e ainda suscita questionamentos por parte dos representantes da elite que ainda entendem que Universidade não seria lugar para pessoas negras.

Vale ressaltar que medidas como essas já vinham sendo discutidas em alguns Estados, e encontraram muita resistência, tanto que só foram implantadas na esfera federal depois de muitos anos. Nesse sentido, ALMEIDA (2018, p. 201) constata:

Quando no início de 2003, a imprensa brasileira dedicou grande espaço em seus noticiários sobre a implementação da reserva de vagas para estudantes negros/as no vestibular de duas universidades públicas estaduais do Rio de Janeiro, para muitos brasileiros, inaugurava-se, naquele momento, a explicitação de um debate complexo que se intensificou na última década: a promoção da igualdade racial no Brasil. Os dados trazidos a público, no início



do século XXI, davam conta da desigualdade educacional entre negros/as e brancos/as e do reconhecimento do racismo pelo Estado brasileiro.

De se estranhar que tal resistência não foi percebida em outros períodos históricos quando as cotas eram destinadas a grupos pertencentes à própria elite brasileira, como no caso da Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968 (Revogada em 1985), popularmente apelidada de “Lei do Boi”, que previa cotas para filhos de agricultores no o ingresso em instituições federais de ensino superior nos cursos de Agricultura e Veterinária:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

Em que pese essa Lei se referir a “filhos de agricultores”, notadamente foi criada em benefício dos latifundiários, que foram o que mais se aproveitaram dessa regra. Isso porque, a Lei foi criada em plena ditadura militar e num momento que se discutia a baixa produção agrícola, suscitando reivindicações quanto à necessidade de reforma agrária.

Nesse contexto, para não associar a baixa produção com a questão da desigualdade na concentração de terras, considerou-se que tal problema advinha da falta de profissionais com conhecimento técnico, o que serviu de justificativa para a implantação dessas cotas. Na prática, a Lei do Boi beneficiou os filhos dos fazendeiros, inclusive pelo fato de terem influência e poder sobre os órgãos responsáveis pela análise dos requisitos para o preenchimento das vagas.

Dessa forma, percebe-se que a resistência e insatisfação nascem quando se propõe cotas para atender às necessidades de populações historicamente excluídas, seja dos espaços de saber ou dos espaços de poder. Todavia, apesar da resistência de alguns setores da sociedade, outras ações afirmativas vêm sendo implantadas,

inclusive mais diretas e incisivas em relação à inclusão da população negra nos espaços de poder.

Prova disso, foi a medida legislativa adotada no âmbito do Estado da Bahia, através da edição da Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014, que *institui o estatuto da igualdade racial e de combate à intolerância religiosa do estado da Bahia*, dentre outras previsões. De acordo com o artigo 49 da referida lei, deve ser reservado um percentual de vagas para a população negra em concursos públicos ou processos seletivos no âmbito da Administração Pública estadual:

Art. 49 Fica instituída a reserva de vagas para a população negra nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de pessoal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, correspondente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das vagas a serem providas.

Vale ressaltar que tal previsão abrange não somente os cargos efetivos, mas também os cargos temporários, através de contratações sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA).

Partindo desse pressuposto legal, o último concurso para a Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia, realizado em 2018, contemplou essa determinação em seu edital (BAHIA, 2018, p. 5), reservando o percentual previsto em lei para o provimento das vagas no referido certame para a população negra.

Dias após a publicação da Lei Estadual supracitada, foi publicada a Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, que determinava a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos realizados no âmbito da administração pública federal:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Em que pese a inegável relevância desse instrumento normativo, é de se notar o percentual ainda menor que o da lei estadual e a determinação exata do mesmo,

sem dar margem de liberdade para que os editais dos concursos prevejam um percentual maior do que o determinado na lei, diferentemente da lei estadual que determina um percentual mínimo.

Apesar de reconhecer que essas medidas podem não representar a solução definitiva para o problema da exclusão dos (as) negros (as) dos espaços de poder no Judiciário, inegavelmente representam um avanço no sentido de reparação histórica.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, pode-se inferir algumas conclusões sobre o processo de exclusão da população negra dos espaços de poder no judiciário brasileiro. Em primeiro lugar, essa exclusão tem origens em processos históricos que se consolidaram no Brasil, como a escravização e marginalização da população negra, e conseqüentemente o afastamento dessas pessoas do acesso à educação.

Além disso, tendo em vista que os espaços de destaque no Judiciário exigem uma formação em Direito, tem-se que historicamente sempre foi um curso elitista, ou seja, além da dificuldade no acesso a uma formação superior, a população negra se deparava com a dificuldade de acessar alguns cursos específicos, dada a sua elitização.

Outro fator importante é que tais raízes históricas aliadas a outros fatores foram determinantes para o cenário atual do Judiciário brasileiro, especialmente quando se trata dos tribunais superiores. A representatividade de pessoas negras nesses espaços, especificamente em cargos de poder é quase nula, se resumindo a pouquíssimos representantes, sendo que em alguns tribunais a participação é zero.

Importante também mencionar que tais espaços também revelam outros tipos de exclusão, como o das mulheres ao longo da história, haja vista que ainda hoje a composição desses tribunais ainda é majoritariamente de homens brancos, revelando também o viés machista presente no processo de escolha desses magistrados.

Isso reflete não somente o processo de exclusão sofrido por grupos historicamente subalternizados, mas também a dificuldade em mudar o cenário atual e o esforço de grupos dominantes na manutenção dessa condição.

Sempre que há algum debate sobre a necessidade de mudança do contexto para permitir a inclusão desses grupos excluídos numa tentativa de reparação histórica, há uma resistência muito grande dos grupos que defendem a manutenção desse cenário.

Apesar disso, é inegável que algumas medidas estão sendo adotadas, não como soluções definitivas, mas como uma tentativa de reparação histórica a esses séculos de exclusão e marginalização, como a Lei nº 12.711/2011, conhecida como Lei de Cotas, que prevê um percentual de vagas nas universidades públicas federais para a população negra e outros grupos excluídos.

Outras ações importantes se referem ao ingresso da população negra no serviço público, como a Lei nº 12.990/2014, que prevê a reserva de 20% das vagas em concursos públicos no âmbito da administração pública federal para pessoas negras, e a Lei Estadual nº 13.182/2014, que determina um percentual de no mínimo 30% das vagas em concursos públicos no âmbito da administração pública do Estado da Bahia para os (as) candidatos (as) negros (as).

Dessa forma, percebe-se que o processo de mudança desse cenário de exclusão, que se arrasta por séculos, deve envolver a instituição de mais ações afirmativas de inclusão, através de políticas públicas que tenham tal fim, mas não somente isso, também através de todos os segmentos da sociedade para que tal reparação seja, de fato, efetiva e definitiva, mesmo sabendo que se trata de uma tarefa árdua e que haverá resistência por parte de setores da elite.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Mônica Andréa Oliveira. **Ações afirmativas de corte racial: uma política de inclusão.** In: Revista Multidisciplinar de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura do Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira (CAp-UERJ). V. 7. N. 16. Dezembro de 2018, p. 197-209.

BAGNOLI, Vicente; BARBOSA, Susana Mesquita; e OLIVEIRA, Cristina Godoy. **História do Direito.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BAHIA, Governo do Estado. **Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sepromi.ba.gov.br/arquivos/File/Estatutodaligualdade.pdf>. Acesso em 13.12.2021.

BAHIA, Tribunal de Justiça. Edital nº 1 – TJBA, de 26 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/concurso-juizes/>. Acesso em 14.12.2021.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de Março de 1824.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 14.12.2021.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 14.12.2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12711.htm). Acesso em 14.12.2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm). Acesso em 14.12.2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em 14.12.2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7031-a-6-setembro-1878-548011-publicacaooriginal-62957-pe.html>. Acesso em 14.12.2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 9ª edição. São Paulo: Método, 2012.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Letramento e Escolas.** In: SCHWARCZ, Lilia M.; e GOMES, Flávio (Orgs.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade.* 1 Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 292-297.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZARUR, Camila. **Exército teve apenas 11 generais negros ao longo de sua história.** O GLOBO, 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/epoca/exercito-teve-apenas-11-generais-negros-ao-longo-de-sua-historia-25061372>. Acesso em: 15.12.2021.